

## CADERNO 1 – DIÁRIO DO EXECUTIVO

### SUMÁRIO

<b>DIÁRIO DO EXECUTIVO.....</b>	<b>1</b>
Governo do Estado .....	1
Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais .....	6
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão .....	6
Secretaria de Estado de Fazenda .....	11
Secretaria de Estado de Defesa Social .....	13
Secretaria de Estado de Saúde .....	14
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social .....	17
Secretaria de Estado de Educação .....	18
Secretaria de Estado de Cultura .....	43
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior .....	43
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável .....	44
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico .....	45
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento .....	45
Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas .....	45
Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais .....	61
Advocacia-Geral do Estado .....	61
Polícia Militar do Estado de Minas Gerais .....	61
Polícia Civil do Estado de Minas Gerais .....	61
Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais .....	75
Gabinete Militar do Governador .....	75
Editais e Avisos .....	75

## DIÁRIO DO EXECUTIVO

### Governo do Estado

Governador: ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

#### Leis e Decretos

DECRETO Nº 45.935, DE 23 DE MARÇO DE 2012.

Altera o Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O Governador do Estado de Minas Gerais, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 90, inciso VII, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 5, de 10 de fevereiro de 2012, celebrado na 171ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ),

#### DECRETA :

Art. 1º Os itens 134 e 135 da Parte 1 do Anexo I do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

134	Saída, em operação interna, de mercadoria ou bem: a) doados ao Serviço Voluntário de Assistência Social (SERVAS); b) adquiridos pelo SERVAS, para utilização nas atividades da Entidade. (...)	(...)
135 135.1	(...) A isenção prevista neste item fica condicionada a que a receita auferida com a saída de mercadoria ou bem seja integralmente aplicada na consecução dos objetivos institucionais do SERVAS e nas doações promovidas pela Entidade. (...)	(...)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 23 de março de 2012; 224ª da Inconfidência Mineira e 191ª da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA  
Danilo de Castro  
Maria Coeli Simões Pires  
Renata Maria Paes de Vilhena  
Leonardo Maurício Colombini Lima

DECRETO Nº 45.936, DE 23 DE MARÇO DE 2012.

Estabelece o Regulamento da Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM – e dispõe sobre o Cadastro Estadual de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – CERM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto na Lei nº 19.976, de 27 de dezembro de 2011,

#### DECRETA:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto estabelece o Regulamento da Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM – e dispõe sobre o Cadastro Estadual de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – CERM, de que trata a Lei nº 19.976, de 27 de dezembro de 2011.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, as expressões “recurso mineral” e “mineral ou minério” são equivalentes.

#### CAPÍTULO II DA TAXA DE CONTROLE, MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE PESQUISA, LAVRA, EXPLORAÇÃO E APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERÁRIOS – TFRM

#### Seção I Da Incidência e da Ocorrência do Fato Gerador

Art. 3º A TFRM tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia conferido ao Estado sobre as atividades de pesquisa, lavra, exploração ou aproveitamento dos recursos minerários a seguir indicados, realizadas no Estado:

- I - bauxita, metalúrgica ou refratária;
- II - terras-raras;
- III - minerais ou minérios que sejam fonte, primária ou secundária, direta ou indireta, imediata ou mediata, isolada ou conjuntamente com outros elementos químicos, de chumbo, cobre, estanho, ferro, lítio, manganês, níquel, tântalo, titânio, zinco e zircônio.

§ 1º O poder de polícia de que trata o caput será exercido pelos seguintes órgãos e entidades:

- I – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDE, para:

a) planejamento, organização, direção, coordenação, execução, controle e avaliação das ações setoriais relativas à utilização de recursos minerários, à gestão e ao desenvolvimento de sistemas de produção, transformação, expansão, distribuição e comércio de bens minerários;

b) registro, controle e fiscalização de autorizações, licenciamentos, permissões e concessões para pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários;

c) controle, monitoramento e fiscalização das atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários;

- d) defesa dos recursos naturais;

II – Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, Instituto Estadual de Florestas – IEF – e Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM, que compõem o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA, para:

a) aplicação das normas de preservação, conservação, controle e desenvolvimento sustentável dos recursos naturais, entre os quais o solo e o subsolo, e zelo pela observância dessas normas, em articulação com outros órgãos;

b) identificação dos recursos naturais do Estado, compatibilizando as medidas preservacionistas e conservacionistas com a exploração racional, conforme as diretrizes do desenvolvimento sustentável;

c) planejamento, organização e promoção das atividades de controle e fiscalização referentes ao uso dos recursos naturais do Estado, entre os quais o solo e o subsolo;

- d) defesa do solo e dos recursos naturais;

III – Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SECTES, para promoção do levantamento sistemático de oferta e demanda de ciência e tecnologia no Estado e difusão de informações para órgãos e entidades cujas atividades se enquadrem em sua área de competência.

§ 2º No exercício das atividades a que se refere o § 1º, a SEDE, a SEMAD, o IEF, a FEAM, o IGAM e a SECTES contarão com o apoio operacional dos seguintes órgãos e entidades da Administração Estadual, observadas as respectivas competências legais:

- I – Secretaria de Estado de Fazenda – SEF;
- II – Polícia Ambiental da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG;
- III – Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG;
- IV – Instituto de Desenvolvimento Integrado de Minas Gerais – INDI;
- V – Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – FAPEMIG;
- VI – Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais – CETEC.

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador da TFRM no momento da venda ou da transferência entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular do mineral ou minério extraído, observado o disposto no § 1º do art. 9º.

#### Seção II Das Isenções

Art. 5º São isentos da TFRM:

I – o empresário individual ou a sociedade empresária que, nos doze meses anteriores ao mês de ocorrência do fato gerador, apresente receita bruta total igual ou inferior a 1.650.000 (um milhão, seiscentos e cinquenta mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs, considerada a receita bruta de todos os seus estabelecimentos;

II – as atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários localizados na área mineira da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, nos termos da Lei Complementar Federal nº 125, de 3 de janeiro de 2007.

III – os recursos minerários destinados à utilização em processo de transformação industrial no Estado.

§ 1º Não caracterizam processo de transformação industrial o acondicionamento dos recursos minerários e as atividades complementares à extração, assim consideradas as inerentes ao processo de beneficiamento mineral, nos termos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, realizado por fragmentação,